

A. I. Nº - 298237.1202/04-6
AUTUADO - CENTRAL TRANCOSO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - TRAJANO ROCHA RIBEIRO
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 03/05/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0146-01/05

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS. Comprovado o recolhimento a menor do imposto na condição de empresa de pequeno porte no período. Infração subsistente. 2. CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada a origem dos recursos pelo autuado. Infração caracterizada. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SEPD PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Autuado não apresentou os arquivos magnéticos mesmo após a realização de intimação específica, a qual não abrangeu todo o período, reduzindo o valor da multa aplicada. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/12/2004, impõe ao autuado as seguintes infrações:

1. Recolheu a menor o ICMS, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA, nos meses de janeiro a junho e novembro de 2001, janeiro, fevereiro, abril, maio e julho a dezembro de 2002 e janeiro a maio e agosto a dezembro de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$ 1.749,40;
2. Omitiu saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos exercícios de 2002 e 2003, exigindo ICMS no valor de R\$ 20.882,68;
3. Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação ou em condições que impossibilitaram a sua leitura, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, aplicando multa no valor de R\$ 11.086,86.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 202), onde requereu a revisão ou impugnação do Auto de Infração aduzindo que recolheu corretamente o imposto na condição de empresa de pequeno porte, conforme faturamento e guias de recolhimento, não ocorreu omissão de saídas de mercadorias tributadas, sendo que o autuante não considerou as compras a prazo, e os arquivos magnéticos foram entregues no prazo regulamentar.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 207 e 208), alegou, em relação à Infração 01, que o autuado recolheu a menor o ICMS nos exercícios de 2001 a 2003, conforme demonstrativos anexados (fls. 17 a 19), apurados com base em suas notas fiscais de entradas e saídas e nos documentos que informam a quantidade de funcionários registrados, tendo sido deduzido os valores recolhidos pelo autuado.

Informou que, no tocante à Infração 02, as compras a prazo foram consideradas, o que pode ser verificado nos demonstrativos elaborados (fls. 23 a 29, 33 a 41 e 45 a 52), sendo que os valores dos pagamentos a fornecedores transportados para apuração do saldo credor na conta caixa correspondem apenas aos pagamentos efetivamente quitados no exercício.

Quanto à Infração 03, afirmou que é improcedente a alegação de entrega no prazo regulamentar, como pode ser observado na intimação (fl. 12), não tendo sido entregue nenhum arquivo, sem fornecê-lo mesmo após ter sido intimado para que fossem fornecidos os arquivos magnéticos com todos os dados de entradas e saídas referentes ao período de 2001 a 2003, com base no art. 708-B do RICMS/97 e em virtude de ser usuário de ECF-IF e de processamento de dados para emissão de nota fiscal. Opinou pela procedência da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração exige imposto do autuado por ter omitido saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de saldo credor de caixa, e por ter recolhido a menor o ICMS, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA, e aplica multa pela falta de fornecimento de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.

O autuado, em sua peça defensiva, afirmou que não cometeu as infrações apontadas, sem apresentar nenhuma prova de suas alegações, e aduziu que não foram consideradas as compras a prazo na Infração 02.

Inicialmente constato que todos os documentos anexados ao Auto de Infração foram recebidos pelo autuado, conforme o “Termo de Entrega de Cópias dos Demonstrativos” que o mesmo subscreveu presente nos autos. Ressalto que, a teor do art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento das infrações não desonera o autuado de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

No tocante à Infração 01, verifico que o autuante elaborou o “Demonstrativo de Débito da Empresa de Pequeno Porte” referente aos exercícios de 2001 a 2003, apontando os valores devidos em cada mês em que as diferenças ocorreram, tendo sido considerados o abatimento de incentivo ao emprego e o ICMS recolhido. Assim, entendo que a infração está caracterizada.

No levantamento da Infração 02, embora o autuado tenha alegado que o autuante não considerou as compras a prazo, constato que estas foram consideradas, tendo sido inclusive elaborado os demonstrativos “Compras a Prazo no Exercício Anterior e Pagas no Atual” relativos a cada exercício, os quais foram anexados aos autos. Portanto, como a infração está devidamente demonstrada, entendo que é subsistente.

Em relação à Infração 03, de acordo com o art. 708-A do RICMS/97, o contribuinte do ICMS usuário de SEPD para emissão de documentos fiscais e/ou livros fiscais, caso do autuado, deverá entregar o arquivo magnético, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas. No caso em lide, os arquivos não foram entregues, mesmo após o autuado ter sido intimado especificamente para fornecê-los. Desse modo,

considero que a ação fiscal foi desenvolvida com a observação dos requisitos previstos na legislação pertinente.

Contudo, constato que a referida intimação só se referiu aos exercícios de 2001 e 2002, enquanto a autuação é pertinente aos exercícios de 2001 a 2003, o que inquia de nulidade a exigência de multa relativa ao exercício de 2003. Diante disso, entendo que o exercício de 2003 deve ser excluído da autuação, sendo a infração parcialmente subsistente em relação aos exercícios de 2001 e 2002 no valor total de R\$ 7.618,87.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor total de R\$ 30.250,95, sendo subsistentes de forma total as Infrações 01 e 02 e parcial a Infração 03 em relação aos exercícios de 2001 e 2002.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298237.1202/04-6, lavrado contra **CENTRAL TRANCOSO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 22.632,08**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 1.749,40 e 70% sobre R\$ 20.882,68, previstas no art. 42, I, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e da multa no valor total de **R\$ 7.618,87**, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da citada Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR